

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS**

Ref.: TOMADA DE PREÇOS N° 005/2019

Processo Licitatório n° 076/2019

**RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DO ATO DE INABILITAÇÃO DA
EMPRESA W D GONSALVES CONSTRUCOES**

Senhor Presidente da Comissão de Licitação,

A empresa **W D GONSALVES CONSTRUCOES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 31.392.008/0001-74, com sede na rua da Pedagogia, n° 21, quadra 17, letra A, bairro Cohafuma, São Luís – MA, CEP: 65.074-740, neste ato representada por seu representante legal Wesley Dantas Gonsalves, CPF n. 028.837.783-45, telefone para contato (98) 98240-0002, e-mail: wesleygonsalvesd@hotmail.com, vem, conforme permitido no I, alínea “a”, do art. 109, da Lei n° 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DO ATO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA W D GONSALVES CONSTRUCOES, nos termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE.

O Presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para interposição é de 5 (cinco) dias úteis contados da data do ato de inabilitação, esta ocorrida na data do dia 28 de novembro de 2019.

II – DOS FATOS

Houve a abertura da sessão de licitação da Tomada de Preços n° 005/2019 – Prefeitura de Lima Campos, no dia 18/11/2019. Nesta sessão, a empresa W D GONSALVES CONSTRUCOES fora descredenciada do certame por apresentar ato

W D GONSALVES CONSTRUCOES - Resolut Consultoria – CNPJ n° 33.612.392/0001-07 - Wesley
Dantas (Diretor)
Rua da Pedagogia -Quadra 17 - Casa 21 - Cohafuma - São Luís/MA CEP 65074-740
(98) 3104-5796 - (98) 99212-0303 resolutconsultoria@hotmail.com

Wesley Dantas Gonsalves
CPF: 028.837.783-45
Sócio - Administrador

1008



RESOLUT CONSULTORIA

constitutivo diferente do constante no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica.

Levando em consideração que houve alteração da sede da empresa no ato constitutivo a pouquíssimo tempo, e que a referida atualização estava pendente de ser realizada no site da Receita Federal, não fora apresentada a alteração, pois ainda não havia ocorrido a efetiva modificação na certidão em epígrafe.

Apresentada a informação de seu descredenciamento pela Presidente da Comissão, o representante da empresa aduziu que não há problema do ponto de vista do funcionamento da sede, pois esta está em pleno funcionamento nos dois endereços, e que foram adicionadas somente atividades que não mantêm relação com o objeto da licitação. Em continuidade fora entregue os documentos comprobatórios da alteração.

Mesmo se tratando da fase de credenciamento, fase anterior a de abertura dos envelopes de habilitação, não obstante apresentados os documentos da atualização da sede, a Presidente da Comissão se negou em receber os documentos e credenciar o representante da empresa, conforme ata de sessão do dia 18/11/2019.

Em continuidade, após manifestação do setor técnico da prefeitura, ocorreu a continuidade da sessão no dia 28/11/2019. Nesta sessão, novamente houve descredenciamento do representante da recorrente, mesmo este com toda documentação atualizada em mãos. Não houve justificativa do ato administrativo de descredenciamento na ata de sessão.

Em continuidade, a recorrente fora INABILITADA, mesmo apresentando na sessão toda documentação atualizada, pelo motivo a seguir: *“O endereço das atividades sociais constantes na documentação apresentada pela empresa licitante estão **desatualizados**. A Presidente da comissão informou que, ao consultar a autenticidade do Comprovante de inscrição no CNPJ, constatou que a empresa mudou de endereço e alterou as atividades sociais. No entanto, não apresentou a documentação de habilitação devidamente atualizada para o novo endereço e com as novas atividades sociais.”* (grifo nosso).

III – DO DIREITO

O Credenciamento é a outorga de procuração a pessoa ou instituição que passa a ser representativa de alguém ou algo em questões burocráticas, neste sentido, no que diz respeito ao procedimento licitatório, é o ato que dá voz ao representante legal da empresa falar nos autos.

Ocorre que sem o credenciamento a empresa fica impossibilitada de se manifestar na sessão de licitação. Contudo, devemos pontuar que o Credenciamento é fase processual antecedente ao procedimento licitatório em si, ou seja, a abertura dos envelopes.

No entanto, tal procedimento é tem maior valia na modalidade denominada Pregão, pela qual dispõe pela possibilidade de lances e intenção de recurso em sessão.

Então, qual seria o objetivo do credenciamento na sessão de Tomada de Preços? Bem, não existe na lei 8.666/93 comentários a esta fase, somente sendo encontrada no art. 4º, inciso VI, da lei 10.520/02.

Levando em consideração tal ausência, devemos nos socorrer ao que diz o TCU, *in verbis*:

Falta de credenciamento impossibilita o representante de praticar atos concernentes à licitação em nome da empresa licitante (ou seja, de se manifestar em nome da empresa) e, no caso específico de pregão presencial, de participar da etapa de lances verbais, interpor recurso, negociar com pregoeiro, mas não de participar das sessões públicas de abertura dos envelopes. (Tribunal de Contas da União, Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª ed., 2010, p.326/327).

Basicamente, então, a ausência do credenciamento apenas impossibilita daquele presente na sessão de se manifestar em nome da empresa.

Ora, qual o sentido então de não aceitar a documentação atualizada na própria fase do credenciamento? Sua aceitação não causaria prejuízo a nenhum participante, vez que não fora aberto nenhum envelope de habilitação. Neste ponto, vemos prejuízo evidente à representação dos interesses da empresa na sessão, principalmente por não constar suas proposições em ata.

Devemos transcrever o que diz o art. 3º da lei 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)*

Neste artigo vemos que um dos principais objetivos da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Contudo, tal disposição não foi levada em consideração quando do descredenciamento da recorrente, pois diminui a universalidade de competidores dentro de um certame.



RESOLUT CONSULTORIA

Outrossim, a própria aceitabilidade da atualização da documentação na fase de credenciamento está intimamente ligada a habilitação da empresa. Ora, caso fosse aceita a atualização no credenciamento, aceitando os documentos atualizados apresentados pelo representante, supriria a desatualização do ato constitutivo nos documentos de habilitação.

Ocorre que o fracassar da participação da empresa no certame poderia ter sido totalmente contornada por simples conduta da Presidente da Comissão em aceitar a documentação ou por meio de mera diligência.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “*diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas*”.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário) (grifo nosso)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam

W D GONSALVES CONSTRUCOES - Resolut Consultoria – CNPJ nº 33.612.392/0001-07 - Wesley Dantas (Diretor)

Rua da Pedagogia - Quadra 17 - Casa 21 - Cohafuma - São Luís/MA CEP 65074-740
(98) 3104-5796 - (98) 99212-0303 resolutconsultoria@hotmail.com

Wesley Dantas Gonsalves
CPF: 028.837.783-45
Sócio - Administrador



RESOLUT CONSULTORIA

critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

É certo que houve dois momentos possíveis de saneamento em face do ato constitutivo desatualizado. O primeiro seria pela aceitabilidade da atualização da documentação apresentada na fase de credenciamento; e o segundo pela realização de simples diligência para atualização do ato constitutivo na fase de habilitação.

Noutro norte, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Como aduz Dawison Barcelos,

“o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.” (BARCELOS, Dawison. Sem título. Disponível em: <http://www.olicitante.com.br/tcu-formalismo-moderado-10520-licitacoes/>. Acesso 04/12/2019.)

Nesse sentido, orienta o TCU :

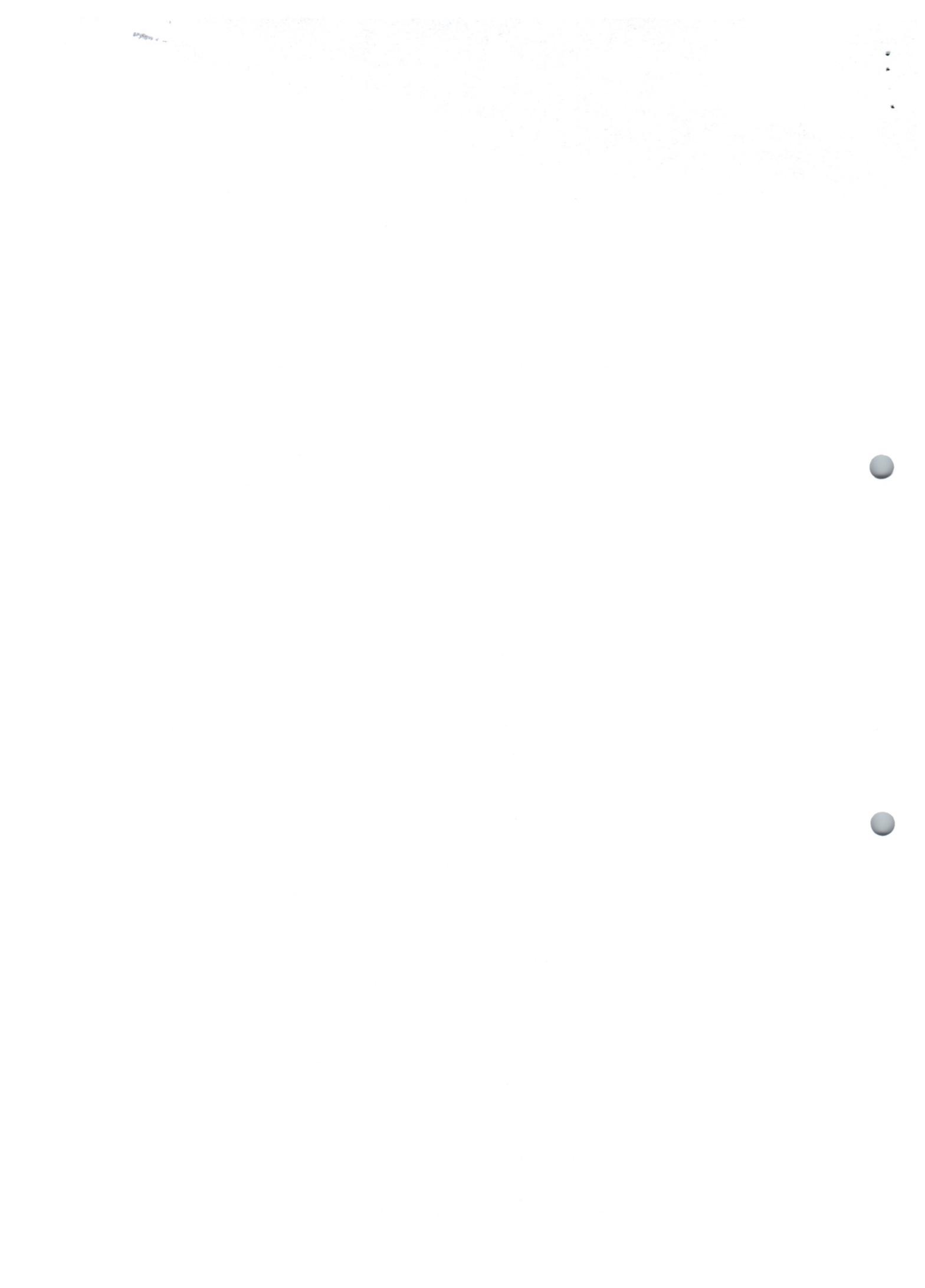
*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário)(grifo nosso)*

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

W D GONSALVES CONSTRUCOES - Resolut Consultoria – CNPJ nº 33.612.392/0001-07 - Wesley Dantas (Diretor)

Rua da Pedagogia -Quadra 17 - Casa 21 - Cohafuma - São Luís/MA CEP 65074-740
(98) 3104-5796 - (98) 99212-0303 resolutconsultoria@hotmail.com

Wesley Dantas Gonsalves
CPF: 028.837.783-45
Sócio - Administrador



Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Por todo exposto, entendemos ser completamente desrazoável e desproporcional a inabilitação da recorrente, devendo a administração, em sede de juízo de retratação – de ofício, sem a necessidade de maiores remédios judiciais, reconsiderar o ato impugnado.

IV – PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se que seja recebido o presente RECURSO e julgado procedente, com efeito de:

1. Que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, consoante determina o §2º, I, da lei 8.666/93;
2. Anulação do ato que INABILITOU a recorrente para a TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2019 da Prefeitura Municipal de Lima Campos.
3. Em caso de improcedência, que seja o presente recurso remetido à autoridade superior para segunda decisão obrigatório, sob pena de responsabilidade, a luz do §4º, I, da lei 8.666/93
4. Que as decisões em face do recurso sejam publicadas e enviadas às empresas participantes, conforme determina a lei e orientação dos Tribunais Superiores.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

São Luís – MA, 04 de dezembro de 2019.

Wesley Dantas Gonsalves

CPF- 028.837.783-45

Sócio - Administrador

W D GONSALVES CONSTRUÇÕES

CNPJ 31.392.008/0001-74